SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005886-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Exequente: JR LOCAÇÃO DE MUNKS E GUINDASTES ME

Executado: Camila Fernanda Borges

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JR LOCAÇÃO DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA ME move ação monitória contra CAMILA FERNANDA BORGES, fundada em cheque prescrito emitido pela ré no valor de R\$ 200.000,00.

A ré ofertou embargos monitórios (fls. 90/104), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, e, no mérito, que não manteve qualquer relação comercial com a autora, vez que, em realidade, apenas assinou um cheque em branco a pedido de seu pai, para que este o entregasse em caução relativa a um negócio que a empresa MGM Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda, da qual seu pai é funcionário, manteve com a autora. O cheque não tinha o propósito de ser efetivamente compensado. Se não bastasse, a autora não cumpriu com a obrigação prevista no contrato firmado com a outra pessoa jurídica, faltando-lhe legitimidade para cobrar o valor integral contido no cheque. Solicitou a intervenção da MGM Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda no processo.

A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 134/138), negando os fatos afirmados pela autora e observando que a prova documental apresentada nos embargos não tem eficácia probatória.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, salientando-se que deveria ter sido produzida, pela autora, na inicial, e pela ré, nos embargos, nos termos do art. 396 do CPC.

A perícia grafotécnica solicitada pela ré é impertinente, vez que, no caso, confessa a ré que assinou a cártula, sustentando apenas que não a preencheu, fato este incontroverso e que, ademais, não apresenta relevância para o julgamento.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser repelida pois, lida a inicial e a manifestação sobre os embargos, observamos que a autora não indica a existência de negócio jurídico subjacente, de natureza obrigacional, entre as partes. Como consequência, a monitória não se baseia em vínculo obrigacional, e sim cambial. Admite-se tal ação cambial que, embora não se trate de execução, tem como fundamento a necessidade de se garantir a segurança nas relações jurídicas e o evitar enriquecimento sem causa do emitente. Está prevista no art. 61 da Lei nº 7.357/85: "A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei." Nesse sentido, como a ré é emitente da cártula – incontroverso que o assinou -, é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação. Irrelevante se não preencheu a cártula, pois a obrigação cambiária nasce da assinatura, com a aceitação de preenchimento posterior por terceiro.

O requerimento de denunciação da lide deve ser rejeitado, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, mesmo a obrigação legal ou contratual de indenizar a embargante em eventual ação regressiva. Se a ré voluntariamente aceitou a proposta de seu genitor e emitiu o cheque para ser entregue como garantia de cumprimento da obrigação assumida pela MGM perante a autora, observa-se que não emerge daí, de modo automático, o direito de regresso da ré em relação à MGM que contratou com a autora, especialmente porque não foi bem narrada e demonstrada, nos embargos, a natureza dos vínculos estabelecidos entre a ré, seu pai e a

MGM.

A denunciação da lide não é especulativa e os fatos que configuram a sua causa de pedir devem estar bem delineados, impondo-se ainda a demonstração, mesmo que em tese, da existência de direito legal ou contratual de regresso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessa esteira, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: "a ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 14ª edição, 2014, p. 361).

Saliente-se ainda que a presente ação monitória tem natureza cambial e a admissibilidade da denunciação da lide ofertada pela ré induvidosamente alargaria, de modo desproporcional o objeto da cognição, para alcançar fatos sem pertinência com a matéria em discussão na monitória, fundada em direito de natureza cambial.

Ingressa-se no mérito, para, rejeitados os embargos, acolher-se a monitória.

O direito da autora foi comprovado, sem contraprova da ré.

A autora instruiu a inicial com o cheque, de emissão da ré, no valor de R\$ 200.000,00. Cheque prescrito, autoriza porém a propositura de ação de natureza cambiária em razão do presumido locupletamento indevido do emitente e outros obrigados, oriundo do não pagamento da cártula.

O cheque em si, não compensado, constitui prova suficiente do direito da autora, e cabia à ré comprovar o contrário, isto é, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Art. 333, CPC.

A ré não se desincumbiu do ônus probatório, por razão objetiva. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida de fls. 109/111 e o contrato de fls. 127/130 não estão assinados pela autora, e sim apenas pela MGM, de modo que nada provam contra a autora. Seu valor probatório, no sentido de comprovar fatos favoráveis à tese da ré, é nulo. Aplicam-se as regras do arts. 368, caput e parágrafo único do CPC.

Saliente-se que, sem nenhuma prova documental de que o cheque em questão foi dado em caução, não se poderia admitir prova exclusivamente testemunhal, ante o óbice do art. 401 do CPC, frisando-se, se assim não fosse, que também não veio qualquer documento comprovando o descumprimento da obrigação contratual pela autora, relativamente ao contrato que teria firmado com a MGM, e que estaria – segundo a ré – a amparar a monitória, por conta do não pagamento do preço pela MGM, adimplemento este que, segundo a ré, esta teria garantido.

Se não bastasse, atente-se também

Nesse panorama, está comprovado o direito da autora, cabendo à ré, se o caso, em ação autônoma, discutir eventuais direitos que titularizar perante terceiros.

Sem vislumbrar má-fé de qualquer das partes, nenhuma será sancionada como improbus litigator.

Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória, rejeitados os embargos, para CONDENAR a ré a pagar à autora R\$ 200.000,00, com atualização monetária desde a data da emissão da cártula, e juros moratórios desde a data da apresentação (art. 52, II, Lei nº 7.357/85); CONDENO-A, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação, observada a AJG que ora defiro à ré.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.